

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 14, DE 2019

Sugere Projeto de Lei para tratar de rescisão contratual em casos de empregados assistidos por entidade sindical.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Sindicato autor sugere projeto de lei que garanta a homologação da rescisão contratual pela entidade sindical a todos os empregados assistidos por ela, “por convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Foi atestado, às fls. 01, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) revogou o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispunha:

Art. 477

§ 1º **O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão**, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, **só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato** ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

..... (destacamos)

Tal dispositivo obrigava a homologação da rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço pelo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho.

Embora vários especialistas tenham sugerido que tal determinação representava apenas mais um ato burocrático, a homologação pelo sindicato possibilitava a conferência das verbas rescisórias pela entidade sindical, bem como o esclarecimento ao empregado de eventuais direitos que não foram observados durante a vigência ou na rescisão de seu contrato.

O fato de se ter afastado a homologação da rescisão do sindicato demonstra que se pretende diminuir a atuação das entidades sindicais.

O sindicato autor da sugestão vincula a homologação à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Claro que os instrumentos coletivos podem dispor sobre a obrigação de se submeter a rescisão ao sindicato profissional.

Todavia, caso não disponham sobre a homologação, apenas o fato de se ter celebrado um instrumento normativo não justifica o tratamento diferenciado aos demais trabalhadores, que não estão protegidos por convenção ou acordo coletivo. Afinal, todos os trabalhadores estão vinculados a um sindicato profissional, que representa toda a categoria, independentemente de filiação.

Com efeito, a nossa Constituição proíbe mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial e, por outro lado, confere legitimidade para a entidade sindical defender os direitos e interesses da categoria que representa, nos seguintes termos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

.....(destacamos)

Julgamos, portanto, oportuno acolher a sugestão do sindicato autor e retornar, em parte, a redação do dispositivo celetista revogado, a fim de determinar que a rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço deve ser homologada pela entidade sindical.

Nesse sentido, somos favoráveis à Sugestão nº 14, de 2019, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº14, de 2019)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar a homologação de rescisão contratual por entidade sindical no caso de empregado com mais de um ano de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 477.

.....

§ 11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato, sem ônus para empregado ou empregador”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Leonardo Monteiro